

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 892, DE 1999 (Apenso o PL n.º 3.440, de 2000)

Dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa na publicidade de veículos automotores, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Deputado Carlos Santana**, que determina que as propagandas de veículos automotores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam seguidas de mensagem publicitária instigadora de respeito ao Código de Trânsito. Veda, também, que as peças publicitárias apresentem cenas com manobras arriscadas, consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outras atitudes que caracterizem desrespeito à legislação de trânsito. Sujeita a emissora de radiodifusão que veicular propaganda em desacordo com tais novas regras a multa, dobrada em caso de reincidência; e estabelece prazos para a regulamentação da lei, bem como para sua entrada em vigor.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.440, de 2000, de autoria do Deputado Olímpio Pires, determinando a inserção, nas propagandas comerciais de veículos automotivos, de advertência quanto ao número de acidentes com vítimas fatais causados por excesso de velocidade. No caso de descumprimento da norma, o projeto impõe a aplicação de multa aos

fabricantes, acrescida de um terço na reincidência. Igualmente, estabelece prazos para o exercício do poder regulamentar, bem como para o início da vigência da norma.

Em suas Justificações, os autores lembram o significativo número de acidentes de trânsito com vítimas fatais causados pela falta de educação e pela irresponsabilidade dos motoristas, que é incentivada por propagandas que ressaltam parâmetros de desempenho mecânico dos veículos, em cenas de flagrante desrespeito às leis de trânsito; e destacam o amparo constitucional ao estabelecimento de restrições legais à propaganda de produtos e práticas que possam ser nocivas à saúde (CF, art. 220, § 3.º, II).

Opinando sobre o mérito das proposições, a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Relator, Deputado Roberto Rocha, que acolheu sugestões dadas em voto em separado do Deputado Paulo Gouvêa, aprovou os projetos, na forma de substitutivo que:

- a) estabelece critérios para a elaboração da propaganda de veículos automotivos;
- b) determina a veiculação de mensagens que aludam à educação no trânsito, ao respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à prevenção de acidentes; e
- c) estabelece diferentes punições aos fabricantes dos veículos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou os projetos e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, adotando o texto deste último, nos termos do voto do Relator, Deputado Francistonio Pinto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em todas as proposições, verifica-se integral respeito aos seus requisitos constitucionais formais, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e sendo a iniciativa dos parlamentares legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Os dispositivos dos Projetos de Lei n.º 892, de 1999, e 3.440, de 2000, que poderiam ter sua constitucionalidade questionada, eis que estabeleciam prazo para o Executivo regulamentar a lei, em contrariedade ao princípio constitucional da separação de poderes, foram extirpados no substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

No que se refere à juridicidade, entendemos que nenhuma das proposições ora em exame diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, embora não houvesse defeitos graves em qualquer dos projetos, é o substitutivo da Comissão de Viação de Transportes que melhor atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.º 892, de 1999, e 3.440, de 2000, **na forma do substitutivo** da Comissão de Viação de Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator